



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005180/2001-61
Recurso nº 177.094 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.312 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO RUIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL
PRECÁRIO.**

Estando perfeitamente indicados no lançamento a infração e os dispositivos legais infringidos, e mais, tendo o contribuinte entendido perfeitamente a exigência e exercido com plenitude seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA
DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Não se sustenta o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando comprovado que houve, tão somente, erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 10/12/2010 por ANTONIO DE PADUA ATHAY
DE MAGAL

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em procedimento de revisão interna efetuado no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 57.253,35 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 26.866,82 referente ao imposto suplementar, R\$ 20.150,11 referente à multa de ofício e R\$ 10.026,69 referente aos juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1998.

2. O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos das empresas: PRIMO TEDESCO S/A, CNPJ 83.056.804/0002-10, no valor de R\$ 19.832,98 e imposto retido na fonte de R\$ 297,49; PRIMO TEDESCO S/A, CNPJ 83.056.804/0019-69, no valor de R\$ 84.826,72 com imposto retido na fonte de R\$ 1.272,36; e da ARAUPEL S.A., CNPJ 87.102.810/0024-23, no valor de R\$ 464,89 com imposto retido na fonte de R\$ 6,96. O enquadramento legal, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se no Demonstrativo das Infrações, conforme fl. 07.

3. Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, em 17/09/2001, impugnação de fls. 01/02, argumentando, em síntese, que é representante autônomo e que declarou equivocadamente todos os seus rendimentos recebidos de pessoa jurídica como recebidos de pessoa física. Anexa cópia das notas fiscais emitidas e do livro de serviços da Prefeitura de São Paulo.”

A DRJ em São Paulo II, conforme Acórdão de fls. 53/57, julgou procedente em parte o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ERRO DE FATO. RENDIMENTO DECLARADO COMO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA.

É de se excluir os rendimentos consignados na declaração de ajuste anual como recebido de pessoas físicas, quando restar demonstrado que se referem a uma parte dos rendimentos apurados de ofício como recebidos de pessoa jurídica.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 19/11/2008 (fl. 62), o sujeito passivo, representado por suas procuradoras (fls. 87/88), interpôs o recurso voluntário de fls. 68/86 em 19/12/2007, no qual apresenta as razões de defesa que serão sintetizadas a seguir.

Preliminarmente, suscita a nulidade do auto de infração, considerando a indicada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, o que se demonstra inverídico, vez que ele é representante comercial autônomo, conforme demonstra a decisão trabalhista já transitada em julgado que segue em anexo. Aduz que o negócio jurídico que tenta imputar-lhe a incidência do tributo não está identificado ou especificado, tornando inepto o auto de infração, o qual também peca no que diz respeito à forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Além disso, ressalta que o auto de infração não foi lavrado no endereço do autuado.

No mérito, alega que não houve omissão de receita, tanto que o valor informado em sua Declaração de Imposto de Renda é maior (R\$ 117.223,62) que aquele informado pelas empresas (R\$ 105.124,59), demonstrando que ele cumpriu com seu dever e pagou tributo ao Fisco a maior. Acrescenta que a cobrança efetivada pelo Fisco é ilegal, tendo em vista que ele demonstrou de forma clara e objetiva, através da juntada das notas emitidas e do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados que emitiu e declarou todos os seus rendimentos.

Contesta a cobrança da multa de ofício, sob o argumento de que não há nos autos a fundamentação para sua aplicação. Diz que a exigência de juros em valor maior que o do próprio débito principal é absurda. Ademais, aponta o caráter confiscatório da imposição da multa, bem como dos juros consignados pelo acórdão recorrido.

Requer sejam as fontes pagadoras/pessoas jurídicas citadas nos autos em comento intimadas a prestar informações e juntar documentos a demonstrar a origem das informações por ela prestadas ao Fisco, para a aplicação da mais sublime justiça fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, rejeitam-se as preliminares de nulidade do lançamento, suscitadas pelo recorrente sob o argumento de fundamentação precária, pois o Auto de Infração, fls. 03/08, expõe todos os fatos que culminaram na autuação, com indicação dos dispositivos legais infringidos, da fundamentação para aplicação da multa de ofício e juros de mora, além da identificação dos rendimentos omitidos conforme informações fornecidas pela fontes pagadoras em DIRF.

Ademais, na espécie não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do recorrente, que teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu as acusações que lhe foram imputadas, apresentou impugnação e recurso, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações.

Quanto ao fato de o auto de infração não ter sido lavrado em seu endereço, cite-se a Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

No mérito, insiste o interessado ter ocorrido mero erro de preenchimento da DIRPF, tendo em conta que incluiu como recebidos de pessoas físicas os rendimentos auferidos de pessoas jurídicas, conforme faz prova as notas emitidas e o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados carreados aos autos.

A esse respeito, a decisão recorrida assim se pronunciou:

“Pela análise dos documentos anexados na impugnação, verifica-se que os valores comprovados por meio de Notas Fiscais de Serviço e escriturados no Livro de Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados são os mesmos valores declarados como recebidos de pessoa física na DIRPF, com exceção do valor de R\$ 9.783,77 do mês de outubro e dos valores de novembro e dezembro (não há Notas de Serviço correspondentes). Alguns desses valores também constam nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme telas de folhas. 50/52.”

Em que pese ter admitido, em princípio, o erro alegado quanto à alocação equivocada de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas no campo destinado a rendimentos recebidos de pessoas físicas, a decisão de 1ª instância somente considerou comprovada a parcela de R\$ 32.098,88, tendo em vista a perfeita coincidência de valores entre nota fiscal e DIRF, mantendo-se, assim, rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de R\$ 85.124,73.

Neste caso, divirjo da referida decisão, pois ficou comprovados nos autos, conforme cópias das notas fiscais juntadas às fls.15/30, que o valor total de R\$ 117.223,62 declarado pelo contribuinte como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e exterior engloba o valor de R\$ 84.227,00 referente às notas fiscais de serviços prestados à empresa Primo Tedesco S/A, CNPJ 83.056.804/0019-69, bem como o valor de 16.482,62 referente às notas fiscais de serviços prestados à empresa Primo Tedesco S/A, CNPJ 83.056.804/0002-10. Isto é, pelas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte resta comprovado que o valor de R\$ 100.709,62 recebido das duas referidas empresas foram incorretamente declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Ademais, tem-se que as referidas empresas foram apontadas pela autoridade fiscal como fontes pagadoras dos rendimentos omitidos no importe de R\$ 104.659,70, sendo 84.826,72 da PRIMO TEDESCO S/A, CNPJ 83.056.804/0019-69; e 19.832,98 da PRIMO TEDESCO S/A, CNPJ 83.056.804/0002-10. Com os rendimentos oriundos da ARAUPEL S.A., CNPJ 87.102.810/0024-23, no valor de R\$ 464,89, constante da DIRF considerada pela fiscalização, os rendimentos omitidos totalizam a importância de R\$ 105.124,59.

Nesse contexto, entendo que os elementos apresentados pelo contribuinte são suficientes a demonstrar que, de fato, houve mero erro de preenchimento na sua declaração de rendimentos, estando o valor de R\$ 105.124,59 inserido no total por ele declarado de R\$ 117.223,62, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior.

Por conseguinte, o presente lançamento deve ser cancelado.

Processo nº 13808.005180/2001-61
Acórdão n.º **2801-01.312**

S2-TE01
Fl. 104

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin